



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AÇÃO PENAL (APE) Nº 153/PE (2008.83.02.001151-8)
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
RÉU : SERGIO BARRETO DE MIRANDA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTROS
ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sérgio Barreto de Miranda, imputando-lhe a prática de crime previsto no inciso XI, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

A denúncia narra que, durante o exercício de 2004, Sergio Barreto de Miranda, à época Prefeito de Panelas/PE, fracionou aquisições de frangos, carnes moídas e ovos, com o fito de evitar o procedimento licitatório exigido em lei. Tais bens foram efetivamente adquiridos, no entanto, sem concorrência ou coleta de preços, quando era exigida a licitação.

Denúncia recebida por este Plenário em 06.03.2013, conforme acórdão às fls. 248/258.

Ato contínuo, houve a citação do réu para a apresentação da defesa prévia, constante às fls. 266/276, e foram realizadas as demais diligências, previstas nos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.038/90.

Já na fase das alegações finais, o Ministério Público manifestou-se, às fls. 451/453, pela extinção da punibilidade do agente, em face da prescrição retroativa.

Às fls. 455/461, a defesa apresentou as alegações finais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AÇÃO PENAL (APE) Nº 153/PE (2008.83.02.001151-8)
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
RÉU : SERGIO BARRETO DE MIRANDA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTROS
ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da presente ação penal, convém analisar a possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa que extingiria a punibilidade do réu, como suscita o Ministério Público, na Petição nº 10.650/2014, às fls. 451/453.

Ao réu fora imputado crime de responsabilidade, previsto no inciso XI, do art. 1º, Decreto-lei 201/67, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Na espécie, para o reconhecimento da prescrição retroativa, é preciso analisar se, entre as causas interruptivas do art. 117 do CP, houve o transcurso do prazo prescricional correspondente, previsto no art. 109 do CP.

Registre-se que, no caso em exame, como o delito consumou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, incide o art.110, §§1º e 2º, do CP, cujos dispositivos admitem, como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, data anterior ao recebimento da denúncia. Desta forma, como não houve a prolação de sentença/acórdão condenatório, a única causa interruptiva existente é o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP).

Saliente-se que não há impeditivo legal ao reconhecimento da prescrição por não ter havido sentença condenatória, já que se verificará o prazo com base na pena em abstrato prevista para o crime, pois não se trata de prescrição virtual ou em perspectiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. ____

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

In casu, ao crime imputado ao réu, a lei comina pena máxima de 03 (três) anos de detenção, quantum que será considerado para estabelecer o prazo prescricional.

Segundo o art. 109, inciso IV, do CP, o prazo prescricional para crimes cuja pena seja superior a dois e não exceda quatro anos é de 08 anos. Desta forma, considerando que as provas noticiam que as últimas aquisições em afronta à lei ocorreram em 10.11.2004 (“R\$7.820,00 de carne moída e R\$7.480,00 de bandejas de ovos”, fls. 02-A) e que a denúncia só foi recebida em 06.03.2013, isto é, mais de mais de nove anos após a data da última conduta delitativa, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente.

Com tais considerações, declaro extinta a punibilidade do réu Sérgio Barreto de Miranda, com fulcro no art. 107, IV, c/c 109, V, ambos do CP.

É como voto.

Recife, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA**
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AÇÃO PENAL (APE) Nº 153/PE (2008.83.02.001151-8)

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

RÉU : SERGIO BARRETO DE MIRANDA

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTROS

ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

EMENTA: AÇÃO PENAL. ART. 1º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, AO QUAL A LEI COMINA PENA MÁXIMA DE 03 ANOS DE DETENÇÃO. CONDUtas DELITIVAS PRATICADAS, EM TESE, ATÉ 10.11.2004. DENÚNCIA RECEBIDA EM 06.03.13. TRANSCURSO DE MAIS DE NOVE ANOS ENTRE TAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL.

1. Denúncia que narra a prática de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inciso XI, do Decreto-lei nº 201/67. Da inicial acusatória extrai-se que as últimas condutas delitivas teriam sido praticadas em 10.11.2004.

2. Em que pese não tenha havido sentença condenatória, não há impedimento ao reconhecimento da prescrição retroativa, desde que se tenha como referência o máximo da pena prevista em abstrato, diferenciando-se da prescrição virtual, que tem como parâmetro a pena em perspectiva.

3. Ao crime previsto no inciso XI, do art. 1º, do Decreto-lei 201/67, a pena máxima é de 03 (três) anos de detenção. Nesta hipótese, incide o art. 109, IV, do CP, que prevê prazo prescricional de 08 anos.

4. Ocorridas as últimas condutas delitivas imputadas ao réu em 10.11.2004 e recebida a denúncia em 06.03.2013, quando já teria transcorrido o lapso temporal de mais de oito anos entre estas causas interruptivas, é manifesta a ocorrência da prescrição retroativa, incidindo o regramento estabelecido pelos arts. 109, V, c/c 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10.

5. Extinção da punibilidade reconhecida.

A C Ó R D ã O

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer extinta a punibilidade de Sérgio Barreto de Miranda, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Recife, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA**
RELATOR CONVOCADO